

Processo nº:	1642923-75.2011.8.19.0004
---------------------	---------------------------

**Tipo do
Movimento:** Decisão

Descrição: Cuidam os autos de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA., VIAÇÃO MAUÁ S.A., VIAÇÃO ESTRELA S.A., AUTO VIAÇÃO ABC S.A. e RIO ITA LTDA. por meio da qual se pretende a condenação das rés na obrigação de manterem cobradores em todas as linhas de ônibus convencionais dotados de duas portas, sob os argumentos elencados na exordial de fls. 02/12. Com a inicial veio o inquérito civil público em apenso. Com a notificação dos requeridos, foram apresentadas as manifestações de fls. 28/34, 107/116, 155/164, 206/215 e 265/274. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, uma decisão é imperiosa, regularizando-se o andamento dos feitos atualmente apensados. Como se observa do feito que se encontra em apenso (processo nº 0360349-68.2012.8.19.0001), havia sido proposta outra demanda, também pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face de RIO ITA LTDA., que tramitou inicialmente na 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. A mesma, por força do V. Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004819-24.2013.8.19.0000, teve sua continência reconhecida e remessa determinada para trâmite neste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo. Assim, desde logo se impõe a extinção do presente feito no que tange ao referido réu, cuja pretensão será analisada nos autos referidos - que deverão correr em apartado ao presente, respeitando-se o atual andamento de cada um, devendo apenas as sentenças serem proferidas em igual oportunidade, de modo a evitar decisões conflitantes -, com sua competente exclusão do polo passivo deste. No que tange ao pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação neste feito, em relação aos réus restantes, sorte diferente não merece da que recebeu naquele outro. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como sabido, exige o preenchimento dos requisitos impostos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O primeiro deles é a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, dando conta da plausibilidade do direito do autor. O segundo requisito diz respeito ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na presente hipótese, verifica-se que presentes tais requisitos. Diante de uma análise perfunctória do caso concreto em cotejo com os documentos que instruíram a inicial, percebe-se a plausibilidade do direito alegado. Narra o Ministério Público, em síntese, irregularidades na prestação do serviço público de transporte coletivo intermunicipal operado pelas concessionárias rés. Tais irregularidades podem ser vislumbradas pelos vários autos de infração constante do Inquérito Civil Público em apenso, dos quais se extrai o descumprimento à legislação que regula a

matéria (Lei Estadual nº 4.291/04), sendo absolutamente inconcebível que uma empresa que explore atividade essencial deixe de observar as normas e regras pertinentes ao seu múnus, ressaltando e lembrando que toda e qualquer regulamentação porventura existente tem de ser, imperiosamente, para sua regular validade, subjacente à Lei. Apenas, ressalte-se expressamente, não se tratar de qualquer determinação relativa ao transporte coletivo de passageiros no âmbito intramunicipal, observando-se o necessário respeito ao disposto no art. 30, I e V da Constituição da República, bem como aos limites do pedido, pautando-se a presente, exclusivamente, nos exatos termos do disposto nos arts. 10 e 16 da já citada Lei estadual. Ademais, não se pode olvidar que é dever das concessionárias e permissionárias prestar serviço adequado e de qualidade dentro dos parâmetros mínimos pré-estabelecidos pelo Poder Concedente, sendo inegável e até desnecessárias maiores digressões acerca do risco que o eventual descumprimento ao legalmente determinado implica diretamente aos usuários dos serviços e demais cidadãos. Avultam, portanto, a verossimilhança das alegações contidas na inicial e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, encontrando-se presentes os requisitos legais autorizadores à concessão da tutela pretendida. No que toca a lide materializada neste feito envolvendo o réu RIO ITA LTDA., JULGO EXTINTO o feito, devendo-se proceder às competentes anotações e exclusão. Quanto aos demais réus, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que os memos disponibilizem cobradores em todos as linhas convencionais intermunicipais que circulem com coletivos de duas portas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. A Serventia deverá, desapensando os feitos e de tudo adequadamente certificando em ambos, promover o regular andamento daquele, em atendimento ao lá determinado neste mesmo momento, bem como juntar cópia da presente no mesmo e promover as devidas anotações neste. Finalmente, impõe-se, neste feito, garantir aos réus o pleno exercício de seu direito de defesa, devendo os mesmos serem regularmente intimados, vez que já ingressaram no feito, para apresentação de suas eventuais respostas. Intimem-se todos, com a máxima urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público.